

2.º da Lei Complementar n.º 398, de 10 de julho de 1985, ficam fixados na seguinte conformidade:

| Referência | Valor Mensal Cr\$ |
|---|-------------------|
| Cargos de Provimento Efetivo | |
| 1. Delegado de Polícia de 5.ª Classe | 3.628.717 |
| 2. Delegado de Polícia de 4.ª Classe | 3.810.083 |
| 3. Delegado de Polícia de 3.ª Classe | 4.200.627 |
| 4. Delegado de Polícia de 2.ª Classe | 4.631.229 |
| 5. Delegado de Polícia de 1.ª Classe | 5.105.967 |
| 6. Delegado de Polícia de Classe Especial | 5.629.245 |
| Cargo de Provimento em Comissão | |
| 7. Delegado Geral de Polícia | 6.397.803 |

Artigo 3.º — As despesas resultantes da aplicação desta lei complementar serão atendidas pelas dotações próprias consignadas no Orçamento-Programa para 1986.

Parágrafo único — Fica o Poder Executivo autorizado a promover, se necessário, remanejamento de dotações específicas ao atendimento com despesas com pessoal e reflexos.

Artigo 4.º — Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1.º de janeiro de 1986.

Palácio dos Bandeirantes, 26 de dezembro de 1985.

FRANCO MONTORO

Marcos Giannetti da Fonseca, Secretário da Fazenda

Michel Miguel Elias Temer Lulia, Secretário da Segurança Pública

Antônio Carlos Mesquita, Secretário da Administração

José Serra, Secretário de Economia e Planejamento

Luiz Carlos Bresser Pereira, Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 26 de dezembro de 1985.

LEI COMPLEMENTAR N.º 443, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1985

Reajusta os valores da Escala de Referência aplicável à série de classes de Pesquisador Científico

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1.º — Os valores da Escala de Referências a que se refere o artigo 1.º da Lei Complementar n.º 327, de 14 de julho de 1983, com as alterações efetuadas nos termos do artigo 1.º da Lei Complementar n.º 401, de 10 de julho de 1985, ficam reajustados na seguinte conformidade:

| Referência | Valor Mensal Cr\$ |
|------------|-------------------|
| PqC-6..... | 14.856.430 |
| PqC-5..... | 13.357.754 |
| PqC-4..... | 12.640.999 |
| PqC-3..... | 10.751.357 |
| PqC-2..... | 7.831.963 |
| PqC-1..... | 6.166.912 |

Artigo 2.º — As despesas resultantes da aplicação desta lei complementar serão atendidas pelas dotações próprias consignadas no Orçamento-Programa para 1986.

Parágrafo único — Fica o Poder Executivo autorizado a promover, se necessário, remanejamento de dotações específicas ao atendimento com despesas com pessoal e reflexos.

Artigo 3.º — Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1.º de janeiro de 1986.

Palácio dos Bandeirantes, 26 de dezembro de 1985.

FRANCO MONTORO

Marcos Giannetti da Fonseca, Secretário da Fazenda

Antônio Carlos Mesquita, Secretário da Administração

José Serra, Secretário de Economia e Planejamento

Luiz Carlos Bresser Pereira, Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 26 de dezembro de 1985.

LEIS

LEI N.º 4.944, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1985

Reajusta os valores das escalas de vencimentos e salários dos servidores da Estrada de Ferro Campos do Jordão

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Os valores da escala de vencimentos e salários a que se refere o artigo 1.º da Lei n.º 3.787, de 14 de julho de 1983, com as alterações efetuadas nos termos do artigo 1.º da Lei n.º 4.636, de 15 de julho de 1985, ficam reajustados na seguinte conformidade:

I — servidores que exercem funções de nível universitário:

| Referência Alfabética | Valor Mensal Cr\$ |
|-----------------------|-------------------|
| A | 1.388.213 |
| B | 1.426.048 |
| C | 1.449.178 |
| D | 1.476.226 |
| E | 1.514.054 |
| F | 1.545.397 |
| G | 1.551.033 |
| H | 1.606.255 |
| I | 1.675.181 |
| J | 1.722.284 |
| L | 1.745.586 |
| M | 1.792.484 |
| N | 1.837.132 |
| O | 1.882.115 |
| P | 1.994.126 |
| Q | 2.165.725 |

II — demais servidores:

| Referência Numérica | Valor Mensal Cr\$ |
|---------------------|-------------------|
| I | 531.548 |
| II | 535.105 |
| III | 539.433 |
| IV | 545.125 |
| V | 548.239 |
| VI | 553.522 |
| VII | 558.939 |
| VIII | 564.883 |
| IX | 583.994 |
| X | 606.756 |
| XI | 633.599 |
| XII | 664.541 |
| XIII | 696.107 |
| XIV | 736.802 |
| XV | 768.518 |
| XVI | 806.158 |
| XVII | 848.226 |
| XVIII | 891.170 |
| XIX | 937.513 |
| XX | 937.513 |
| XXI | 989.155 |
| XXII | 1.038.796 |
| XXIII | 1.085.177 |
| XXIV | 1.138.452 |
| XXV | 1.187.223 |
| XXVI | 1.238.678 |
| XXVII | 1.304.199 |
| XXVIII | 1.358.664 |
| XXIX | 1.422.439 |
| XXX | 1.486.077 |
| XXXI | 1.572.082 |
| XXXII | 1.657.817 |
| XXXIII | 1.786.073 |

Artigo 2.º — Os valores das escalas salariais a que se refere o artigo 21 da Lei n.º 4.569, de 16 de maio de 1985, com as alterações efetuadas nos termos do artigo 2.º da Lei n.º 4.636, de 15 de julho de 1985, ficam reajustados na conformidade do anexo que faz parte integrante desta lei.

Artigo 3.º — Os valores do salário-família e do salário-esposa ficam fixados em Cr\$ 30.000 (trinta mil cruzeiros).

Artigo 4.º — O disposto nesta lei aplica-se aos inativos.

Artigo 5.º — As despesas resultantes da aplicação desta lei serão atendidas pelas dotações próprias consignadas no Orçamento-Programa para 1986.

Parágrafo único — Fica o Poder Executivo autorizado a promover, se necessário, remanejamento de dotações específicas ao atendimento com despesas com pessoal e reflexos.

Artigo 6.º — Esta lei e sua Disposição Transitória entrarão em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1.º de janeiro de 1986.

Disposição Transitória

Artigo único — A partir de 1.º de janeiro de 1986, o servidor da Estrada de Ferro Campos do Jordão fará jus a um abono mensal na seguinte conformidade:

I — quando, em jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, o servidor perceber retribuição mensal inferior a Cr\$ 1.200.000 (um milhão e duzentos mil cruzeiros), o abono mensal será de valor correspondente à diferença entre esses valores;

II — quando, em jornada de 30 (trinta) horas semanais de trabalho, o servidor perceber retribuição mensal inferior a Cr\$ 900.000 (novecentos mil cruzeiros), o abono mensal será de valor correspondente à diferença entre esses valores.

§ 1.º — Para efeito do disposto neste artigo, serão consideradas todas as vantagens pecuniárias percebidas pelo servidor, exceto o salário-família e o salário-esposa.

§ 2.º — O abono mensal de que trata este artigo será computado para cálculo da gratificação de Natal.

§ 3.º — O abono de que trata este artigo não se incorpora aos salários, nem será considerado para efeito de cálculo de quaisquer vantagens.

§ 4.º — O disposto neste artigo aplica-se, nas mesmas bases e condições:

1. no cálculo dos proventos do inativo;
2. no cálculo da retribuição-base para determinação de pensão mensal devida aos beneficiários de servidor falecido.

Palácio dos Bandeirantes, 26 de dezembro de 1985.

FRANCO MONTORO

Marcos Giannetti da Fonseca, Secretário da Fazenda

Sérgio Barbour, Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Esportes e Turismo

Antônio Carlos Mesquita, Secretário da Administração

José Serra, Secretário de Economia e Planejamento

Luiz Carlos Bresser Pereira, Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 26 de dezembro de 1985.

ANEXO

A QUE SE REFERE O ARTIGO 2.º DA LEI N.º 4.944, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1985

| ESTRUTURA SALARIAL | | | | | | |
|--------------------|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|
| ESCALA SALARIAL 1 | | | | | | |
| Referência | N I V E L | | | | | |
| | I | II | III | IV | V | VI |
| 1 | 763.769 | 840.183 | 907.376 | 980.099 | 1.057.649 | 1.141.378 |
| 2 | 861.644 | 947.845 | 1.023.082 | 1.132.667 | 1.191.844 | 1.285.188 |
| 3 | 996.205 | 1.094.976 | 1.181.853 | 1.274.493 | 1.374.078 | 1.479.278 |
| 4 | 1.166.499 | 1.280.714 | 1.381.230 | 1.486.653 | 1.600.266 | 1.722.904 |
| 5 | 1.370.665 | 1.501.782 | 1.616.600 | 1.740.607 | 1.868.509 | 2.000.319 |
| 6 | 1.604.310 | 1.757.857 | 1.885.629 | 2.018.957 | 2.162.754 | 2.318.075 |
| 7 | 1.865.497 | 2.030.480 | 2.175.876 | 2.332.348 | 2.501.236 | 2.683.749 |
| 8 | 2.142.797 | 2.334.920 | 2.504.204 | 2.686.834 | 2.884.133 | 3.097.198 |
| 9 | 2.450.979 | 2.674.013 | 2.870.352 | 3.082.357 | 3.311.262 | 3.558.728 |
| 10 | 2.791.192 | 3.048.326 | 3.274.487 | 3.518.772 | 3.782.678 | 4.059.961 |
| 11 | 3.163.433 | 3.457.744 | 3.716.644 | 3.991.108 | 4.283.025 | 4.590.571 |

| ESCALA SALARIAL 2 | | | | | | |
|-------------------|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|
| Referência | N I V E L | | | | | |
| | I | II | III | IV | V | VI |
| 1 | 1.475.702 | 1.616.600 | 1.740.607 | 1.868.509 | 2.000.319 | 2.142.617 |
| 2 | 1.727.168 | 1.885.629 | 2.018.957 | 2.162.754 | 2.318.075 | 2.485.623 |
| 3 | 1.997.925 | 2.175.853 | 2.332.348 | 2.501.142 | 2.683.749 | 2.881.305 |
| 4 | 2.296.556 | 2.504.194 | 2.686.834 | 2.884.133 | 3.111.659 | 3.327.245 |
| 5 | 2.629.458 | 2.870.352 | 3.082.357 | 3.311.262 | 3.558.532 | 3.825.540 |
| 6 | 2.996.872 | 3.276.193 | 3.518.772 | 3.782.678 | 4.059.961 | 4.357.365 |
| 7 | 3.398.805 | 3.716.633 | 3.991.108 | 4.283.025 | 4.590.571 | 4.728.017 |
| 8 | 3.835.407 | 4.184.837 | 4.490.502 | 4.803.641 | 5.141.787 | 5.494.018 |
| 9 | 4.290.689 | 4.672.861 | 5.000.511 | 5.354.372 | 5.690.072 | 6.035.091 |
| 10 | 4.761.209 | 5.179.641 | 5.530.153 | 5.864.671 | 6.213.468 | 6.571.758 |
| 11 | 5.253.356 | 5.677.024 | 6.021.049 | 6.372.943 | 6.728.487 | 7.096.981 |
| 12 | 5.723.843 | 6.151.979 | 6.511.445 | 6.866.190 | 7.232.083 | 7.554.298 |

| ESCALA SALARIAL 3 | | | |
|-------------------|-----------|-----------|------------|
| Referência | N I V E L | | |
| | I | II | III |
| 1 | 7.942.250 | 8.596.143 | 9.303.867 |
| | 8.596.143 | 9.303.867 | 10.069.880 |

LEI N.º 4.945, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1985

Reajusta os valores das escalas de vencimentos e salários dos integrantes dos Quadros Especiais de que trata o artigo 13 do Decreto-lei de 18 de setembro de 1969

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Os valores das escalas de vencimentos e salários a que se refere o artigo 1.º da Lei n.º 3.788, de 14 de julho de 1983, com as alterações efetuadas nos termos do artigo 1.º da Lei n.º 4.637, de 15 de julho de 1985, ficam reajustados na seguinte conformidade:

I — servidores que exercem funções de nível universitário:

| Referência Alfabética | Valor Mensal Cr\$ |
|-----------------------|-------------------|
| A | 1.388.213 |
| B | 1.426.048 |
| C | 1.449.178 |
| D | 1.476.226 |
| E | 1.514.054 |
| F | 1.545.397 |
| G | 1.551.033 |
| H | 1.606.255 |
| I | 1.675.181 |
| J | 1.722.284 |
| L | 1.745.586 |
| M | 1.792.484 |
| N | 1.837.132 |
| O | 1.882.115 |
| P | 1.994.126 |
| Q | 2.165.725 |

II — demais servidores:

| Referência Numérica | Valor Mensal Cr\$ |
|---------------------|-------------------|
| I | 531.548 |
| II | 535.105 |
| III | 539.433 |
| IV | 545.125 |
| V | 548.239 |
| VI | 553.522 |
| VII | 558.939 |
| VIII | 564.883 |
| IX | 583.994 |
| X | 606.756 |
| XI | 633.599 |
| XII | 664.541 |
| XIII | 696.107 |
| XIV | 736.802 |
| XV | 768.518 |
| XVI | 806.158 |
| XVII | 848.226 |
| XVIII | 891.170 |
| XIX | 937.513 |
| XX | 937.513 |
| XXI | 989.155 |
| XXII | 1.038.796 |
| XXIII | 1.085.177 |
| XXIV | 1.138.452 |
| XXV | 1.187.223 |
| XXVI | 1.238.678 |
| XXVII | 1.304.199 |
| XXVIII | 1.358.664 |
| XXIX | 1.422.439 |
| XXX | 1.486.077 |
| XXXI | 1.572.082 |
| XXXII | 1.657.817 |
| XXXIII | 1.786.073 |

Artigo 2.º — Os valores do salário-família e do esposa ficam fixados em Cr\$ 30.000 (trinta mil cruzeiros).

Artigo 3.º — O disposto nesta lei aplica-se aos inativos.

Artigo 4.º — As despesas resultantes da aplicação desta lei serão atendidas pelas dotações próprias consignadas no Orçamento-Programa para 1986.

Parágrafo único — Fica o Poder Executivo autorizado a promover, se necessário, remanejamento de dotações específicas ao atendimento com despesas com pessoal e reflexos.

Artigo 5.º — Esta lei e sua Disposição Transitória entrarão em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1.º de janeiro de 1986.

Disposição Transitória

Artigo único — A partir de 1.º de janeiro de 1986, o servidor dos Quadros Especiais de que trata esta lei fará jus a um abono mensal na seguinte conformidade:

I — quando, em jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, o servidor perceber retribuição mensal inferior a Cr\$ 1.200.000 (um milhão e duzentos mil cruzeiros), o abono mensal será de valor correspondente à diferença entre esses valores;

II — quando, em jornada de 30 (trinta) horas semanais de trabalho, o servidor perceber retribuição mensal inferior a Cr\$ 900.000 (novecentos mil cruzeiros), o abono mensal será de valor correspondente à diferença entre esses valores.

§ 1.º — Para efeito do disposto neste artigo, serão consideradas todas as vantagens pecuniárias percebidas pelo servidor, exceto o salário-família e o salário-esposa.

§ 2.º — O abono mensal de que trata este artigo será computado para cálculo da gratificação de Natal.

§ 3.º — O abono de que trata este artigo não se incorporará aos salários, nem será considerado para efeito de cálculo de quaisquer vantagens.

§ 4.º — O disposto neste artigo aplica-se, nas mesmas bases e condições:

1. no cálculo dos proventos do inativo;
2. no cálculo da retribuição-base para determinação da pensão mensal devida aos beneficiários de servidor falecido.

Palácio dos Bandeirantes, 26 de dezembro de 1985.

FRANCO MONTORO

Marcos Giannetti da Fonseca, Secretário da Fazenda

Antônio Carlos Mesquita, Secretário da Administração

José Serra, Secretário de Economia e Planejamento

Luiz Carlos Bresser Pereira, Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 26 de dezembro de 1985.